



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Técnica de Comércio de Iguatu		
EMENTA: Declara extinta, a pedido, a Escola Técnica de Comércio de Iguatu, INEP 23142871, no município de Iguatu.		
RELATOR: Paulo Roberto Esteves Araripe		
SPU Nº 0281230/2017	PARECER Nº 0032/2017	APROVADO EM: 18.01.2017

I – RELATÓRIO

O presente processo contém ofício subscrito por Tadeu Teixeira de Souza, Orientador CEDEA 16, e Mônica Maria Silva de Souza, Coordenadora da 16ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE), mediante o qual comunicam ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, o encerramento das atividades da Escola Técnica de Comércio de Iguatu, no município de Iguatu, fazendo anexar comprovante da entrega do acervo escolar à Secretaria da Educação (SEDUC).

O ofício da entrega do acervo escolar está assinado por servidora da SEDUC, confirmando o recebimento, com data de 13.01.2017, sendo mencionada a seguinte documentação:

- pastas individuais dos alunos, por ordem cronológica;
- livro de matrícula, por ordem cronológica;
- livro de ponto, por ordem cronológica;
- livro de Atas de Resultados Finais, por ordem cronológica;
- Relatórios Anuais de Atividades, por ordem cronológica;
- Diários de Classe, por ordem cronológica.

Trata-se, portanto, de extinção espontânea.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O teor do processo está em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 451/2014-CEE, Artigo 15, quando faz referência ao recolhimento de acervo de estabelecimento de ensino que encerrou suas atividades.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0032/2017

III – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, voto no sentido de que seja declarada extinta, a pedido, a Escola Técnica de Comércio de Iguatu, no município de Iguatu, cientificando o Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), sobre este Parecer, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis ao caso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2017.

PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE

Relator

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE